



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
	06/01/2026	SAI-GAPS/2026/51	2026-01-21

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 350/XVII/1.^a (PS) - APROVA UM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO EM ZONAS SENSÍVEIS, PROCEDENDO À ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO, APROVADO EM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 10/2015, DE 16 DE JANEIRO

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 117.º e 118.º ambos do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 6 de janeiro de 2026, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto suprarreferenciado, informando o seguinte:

O Projeto de Lei em apreço visa a aprovação de um procedimento especial de autorização em zonas sensíveis, que os municípios podem prever em regulamento municipal, procedendo, para o efeito, à alteração do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

O Projeto de Lei n.º 350/XVII/1.^a é, em abstrato, compatível com a estrutura normativa do RJACSR, por introduzir uma exceção legal expressa ao princípio da liberdade de acesso e exercício e ao predomínio da mera comunicação prévia, desde que a autorização em zonas sensíveis mantenha carácter excecional, seja delimitada por critérios objetivos e verificáveis e respeite os princípios da necessidade e proporcionalidade, prevenindo-se a generalização regulamentar do controlo prévio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Aliás, o diploma de 2010 é emanado no contexto do impulso desregulador consagrado na legislação da União Europeia (UE), designadamente na Diretiva Serviços - Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, não se afigurando que seja desejável o retorno a um modelo de regulamentação exaustiva.

Em matéria de ordenamento do território, considera-se estar verificada a compatibilidade do projeto de lei apresentado com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores (RJIGTA), publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, designadamente, com o âmbito dos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

Cumpre ainda referir que a classificação da infração como contraordenação económica muito grave é formalmente compatível com o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), mas sugere-se ponderação de proporcionalidade e clarificação de competências administrativas contraordenacionais e de articulação com o regime de coimas já existente.

Quanto ao texto normativo, sugere-se o seguinte:

- Retirar a expressão “(...) é elaborado pela câmara municipal e aprovado pela assembleia municipal (...)” constante do n.º 2 do artigo 5.º-A, uma vez que a elaboração e aprovação dos regulamentos municipais é determinada em sede própria, nomeadamente no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. Assim:

«Artigo 5.º-A

Autorização especial em zonas sensíveis

(...).

2 - O regulamento municipal deve identificar expressamente as zonas sensíveis a que se refere o número anterior, bem como os fundamentos objetivos da respetiva delimitação, com base nas características urbanísticas, patrimoniais, funcionais ou sociais da área em causa, ou na intensidade de usos e atividades económicas aí existentes.

(...).»



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

- Alteração do artigo 8.º para contemplar o artigo 5.º-A que se pretende aditar:

«Artigo 8.º

Pedido de autorização

1 - Os pedidos de autorização referidos no n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 5-A devem conter os dados e ser acompanhados dos elementos instrutórios constantes de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais, da economia, do ambiente e da agricultura e do pagamento das taxas devidas e fixadas pelos municípios.»

Sem prejuízo de todo o anteriormente exposto, considerando as disposições conjugadas dos artigos 15.º, 37.º e 38.º, bem como 54.º e 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, poderá esta Região Autónoma dos Açores optar por desenvolver legislação regional nesta matéria.

Com os melhores cumprimentos,

A Consultora-coordenadora do Centro de Consulta e Estudos Técnico-Jurídicos do Governo
Regional

Alexandra Maria do Couto Pereira